



DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024/000018259-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a servidora **Thayane de Almeida Barbosa**, Assistente Judiciário, lotada na 4ª Vara de Família, postula averbação de tempo de contribuição, em seus assentamentos funcionais, juntando para tal certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR (Ids. 1535287, 1535291, 1535292 e 1535293).

De acordo com assentamentos funcionais da requerente extraídos do acervo da Divisão de Informações Funcionais da SEGEF, a requerente foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Assistente Judiciário, e assumiu as funções do cargo em 05/12/2022. Cabe mencionar que até a presente data, NÃO CONSTA tempo de serviço averbado nos seus assentamentos (Id. 1537809).

Parecer parcialmente favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, possibilitando assim a averbação do tempo de contribuição, com a devida dedução dos períodos concomitantes (Id. 1545729).

É o relatório. Decido.

A Requerente acostou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e pela Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR. Da análise das mencionadas certidões, foi verificada a concomitância entre os períodos trabalhados na SEPROR (15/05/2012 a 09/07/2014) e no Conselho Regional de Engenharia (16/06/2014 a 29/12/2016), devendo ser contabilizado o período do Conselho Regional de Engenharia de 10/07/2014 a 29/12/2016.

Tais períodos não podem ser contados concomitantemente por absoluta restrição inserta na Lei nº 1.762/1986, *in verbis*:

Art. 61. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente e simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções da União, do Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias.

Ante o exposto, acolho integralmente o mencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, para **deferir** a averbação do tempo de contribuição no total de **3.855 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) dias**, correspondentes a **10 anos, 06 meses e 26 dias**, para fins de direito, nos assentamentos funcionais da servidora **Thayane de Almeida Barbosa**, fazendo igualmente o registro das devidas anotações do tempo de serviço averbado no sistema SISPREV, conforme orientação emanada da Assessoria Jurídica da AMAZONPREV.

À Secretaria de Expediente para providências.

Após à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotações e arquivamento.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/000006868-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1264171) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ n.º 12.891.300/0001-97**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 039/2021-FUNJEAM, deixando de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, opinou no seguinte sentido:

“1. Quanto à apuração de responsabilidade, esta Assessoria opina pela regularidade das cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores por estarem em conformidade com a Convenção Coletiva do Trabalho 2023;

2. Quanto a diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas-básicas, esta Assessoria opina:

a) por acrescer itens nas cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores de forma a igualar o seu custo ao valor pago por este Tribunal de Justiça, ou;

b) pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;

3. Quanto as cestas-básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, esta Assessoria opina pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.”

É o breve relato.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento da **Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratada** do Contrato Administrativo n.º 039/2021, que prevê a obrigatoriedade da contratada de conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo.



Verifica-se que Convenção Coletiva de Trabalho 2023- **AM000007/2023 (0916992)**, estabeleceu em cláusula oitava a obrigação do empregador fornecer, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma **Cesta Básica "nature"** contendo mantimentos de qualidade, no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais).

A empresa informa em documento nº 1279880, que o valor das cestas básicas por ela fornecidas a seus empregados é de R\$ 110,00 (cento e dez reais), no entanto, em razão de parceria e descontos com o fornecedor obtém pelo preço final de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), conforme se extrai de documento juntado (1279886).

Desta forma, forçoso concluir que as cestas básicas entregues **NÃO** estão em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho/2023, uma vez que o valor da cesta fornecida não atende àquele pactuado em Convenção Coletiva, ocorrendo assim descumprimento da obrigação especificada na cláusula 9.1, "m" do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM.

Em razão do descumprimento de obrigação contratual, necessário se faz aplicar as sanções previstas no acordo administrativo pactuado, de modo que, sopesando os fatos narrados e utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo cabível a aplicação da pena de advertência, nos moldes descritos na cláusula 25.1, "a" do CT nº 039/2021-FUNJEAM.

Ademais, não se pode deixar de notar que **a importância de R\$ 110,00 (cento e dez) reais determinado pela CCT-2023 compõe o valor pago por este TJAM à empresa**, conforme demonstram as planilhas de custo (1153972 e 1153974).

Desta forma, **se as cestas básicas estão sendo compradas pela contratada por valor menor que o previsto, entende-se que eventuais descontos devem ser repassados ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Noutro ponto, a Unidade com Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1153407) relatou também que a empresa questionou o desconto efetuado em decorrência da não retirada de 77 (setenta e sete) cestas básicas, sob a alegação de que a compra é realizada na totalidade dos colaboradores de cada contrato e não tem como pontuar o motivo de não retirada das cestas.

Ressalta-se que as cestas básicas são compostas exclusivamente de produtos não-perecíveis e que, por isso, podem ser reaproveitadas ou utilizadas nos meses subsequentes, caso os funcionários não as retirem no prazo de 30 (trinta) dias previsto no item "4" da Cláusula Oitava da CCT-2023, representando assim economia nas futuras aquisições.

Por este motivo, **se a contratada economiza comprando um número menor de cestas básicas, entende-se que esta economia também deve ser repassada ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **DECIDIR**:

1. **Quanto à apuração de responsabilidade, pela aplicação da pena de advertência, nos moldes da cláusula 25.1, "a" do Contrato Administrativo nº 039/2021-FUNJEAM, considerando o descumprimento, ainda que parcial, da Cláusula 9.1, "m" do já citado termo contratual.**

2. **Quanto à diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas básicas, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;**

3. **Quanto às cestas básicas disponibilizadas e não retiradas pelos trabalhadores, pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas.**

À SECOP para providências.

Após à Comissão de Licitação para anotação da penalidade aplicada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

RESENHA

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2024/000016236-00 – Ata de Registro de Preços nº 15/2023 do Pregão Eletrônico nº 09/2023 – TJAM – Registro de Preços para eventual fornecimento de serviço de buffet, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas pelo período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 20 (vinte) unidades. Fornecedor: QUALY NUTRI SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 11.699.529/0001-61). Item 2 - Quantidade solicitada: 20 (vinte) unidades. Detalhamento do item:** Coffe Break (Padrão Internacional e/ou Regional). Serviço: Café – 150 ml ou 1 xícara m. Chá – 100 ml ou 1 xícara p. Leite – 100 ml ou 1 xícara p. Chocolate – 150 ml ou xícara m. Suco de laranja e abacaxi ou outro sabor – 200 ml ou 1 copo m. Água mineral – 250 ml ou 1 copo g (observação: as bebidas deverão ser servidas (02) duas doses por pessoa). Petil fours doce – 10 a 15 g por porção ou 5 a 10 und (porções) por pessoa. Petil fours salgado – 10 a 15 g por porção ou 5 a 10 und por pessoa (observação: petil fours doce pelo menos 2 variedades; e petil fours salgado pelo menos 3 variedades (mini lanches, mini salgados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ1 (1264195) determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI - CNPJ n.º 12.891.300/0001-97**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 053/2022-FUNJEAM.

É o relatório.

1. DOS FATOS

Inicialmente, incumbe esclarecer que a presente apuração de responsabilidade dá-se em razão do suposto descumprimento da **Cláusula Nona - Das Obrigações da Contratada** do Contrato Administrativo n.º 053/2022 (1311115):

9.1. Compete à CONTRATADA:

(...)

m) Conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na legislação trabalhista, como também, em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo;

Até abril de 2023, o valor da cesta-básica que deve ser fornecida aos trabalhadores era **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**. A partir de maio de 2023, o valor determinado é **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**, conforme a Cláusula Décima Quinta - Da Cesta Básica da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (1183490):

As empresas fornecerão, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, inclusive quando estiver no gozo de férias, a todos os empregados ASSOCIADOS AO SINDICARGAS, INDEPENDENTEMENTE DA JORNADA DE TRABALHO, **UMA CESTA BÁSICA, através de cartão ou in natura, no valor mínimo de R\$ 170,00 (cento e setenta reais)**, que lhes sendo facultado descontar em folha de pagamento dos empregados o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) como forma indenizatória do benefício concedido.

§ 1º - A contagem do prazo para obtenção do benefício contido nesta cláusula, iniciará no primeiro dia de cada mês e a sua entrega dar-se-á até no máximo, no décimo dia útil do mês subsequente ao da aquisição do referido benefício.

a) Os trabalhadores que forem gozar de suas férias ou afastados por acidente de trabalho que conforme código tiver recebendo proventos da empresa não perderão suas respectivas cesta básica.

§ 2º - Perderão o direito ao recebimento deste benefício, os empregados que estiverem incursos nas seguintes situações:

a) Que tenham recebido qualquer tipo de punição prevista na CLT, durante o mês de aquisição do referido benefício.

b) Que tenham faltas injustificadas ao serviço durante o mês de aquisição do referido benefício.

c) Que Tenham mais de 01 (uma) falta justificada (atestado médico)

d) Que não forem associados ao Sindicargas, já que se opondo a contribuir, se entende que não quer receber o benefícios conquistados pelo Sindicato.

§ 3º - Fica convencionado, que o presente benefício, não integra a remuneração dos empregados para quaisquer efeitos legais, trabalhistas ou tributários, conforme convênio firmado com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

§ 4º - Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho e a luz do Art. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal do Brasil e Art. 611 §1º da CLT, o benefício concedido pelos empregadores não conveniados ao PAT, também não integrará a remuneração, nos termos do parágrafo anterior.

Os fatos apurados relacionam-se ao custo comprovado das cestas-básica entregues aos trabalhadores aquém do que determina a Convenção. Entretanto, a Empresa (1279647) informou que o valor de mercado das cestas-básicas entregues corresponde ao valor da CCT. A planilha abaixo detalha os valores divergentes:

	Valor determinado pela CCT	Valor pago pela empresa	Diferença apurada pela SECOP	Valor de mercado	Diferença admitida pela empresa
jan	R\$ 150,00	R\$ 82,00	R\$ 68,00	R\$ 110,00	R\$ 40,00
fev	R\$ 150,00	R\$ 105,75	R\$ 44,25	R\$ 150,00	R\$ 0,00
mar	R\$ 150,00	R\$ 105,75	R\$ 44,25	R\$ 150,00	R\$ 0,00
abr	R\$ 150,00	R\$ 105,75	R\$ 44,25	R\$ 150,00	R\$ 0,00
mai	R\$ 170,00	R\$ 105,75	R\$ 64,25	R\$ 150,00	R\$ 20,00
jun	R\$ 170,00	R\$ 105,75	R\$ 64,25	R\$ 150,00	R\$ 20,00
jul	R\$ 170,00	R\$ 105,75	R\$ 64,25	R\$ 150,00	R\$ 20,00
ago	R\$ 170,00	R\$ 126,60	R\$ 43,40	R\$ 170,00	R\$ 0,00
set	R\$ 170,00	R\$ 126,60	R\$ 43,40	R\$ 170,00	R\$ 0,00
out	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 0,00	R\$ 170,00	R\$ 0,00
			R\$ 480,30		R\$ 100,00

Desta forma, conclui-se que as cestas-básica entregues nos meses de Fevereiro, Março, Abril, Agosto, Setembro e Outubro estão em conformidade com a Convenção Coletiva vigente no momento.

2. DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Entretanto, as diferenças apuradas nos meses de Janeiro, Maio, Junho e Julho são reais e incontroversas e necessitam de compensação financeira ao trabalhador.

Conforme Informação da Unidade com Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1311858):

3. O pagamento da diferença no valor de R\$ 40,00, informado no Ofício 0915958, não ocorreu nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro/2023 e março/2023;

4. Atendendo o ofício 1187511, foi constatado que foi pago o valor total de R\$ 60,00 na folha de pagamento do mês de Agosto/2023 referente a diferença retroativa dos meses Maio/2023, Junho/2023 e Julho/2023.

Assim, no mês de Janeiro do 2023, ao fornecer cestas-básicas com valor de

mercado de R\$ 110,00 (cento e dez reais), a empresa deixou de cumprir obrigação contratual de conceder aos prestadores de serviços, no mínimo, os benefícios previstos na Convenção Coletiva correspondente.

A Unidade com Alocação de Mão de Obras e Gestão da Conta Vinculada (1187514) acrescenta que a empresa, ao ser notificada (0911908) sobre o valor da cesta de janeiro de 2023, **comprometeu-se a pagar a diferença de R\$ 40,00 (quarenta reais) a cada colaborador na competência subsequente (0915958), o que não ocorreu nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro/2023 ou de março/2023.**

O descumprimento da obrigação relatado é passível de sanção, conforme determina a Cláusula Vigésima Quarta:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

(...)

b.5) 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global do Contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida, restando também configurada esta hipótese, no caso de atraso por período superior ao previsto nas alíneas “b.1”, “b.2” e “b.3”;

Observa-se que deve ser aplicada multa por inexecução parcial da obrigação assumida é de 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global atualizado do Contrato.

Frise-se, ainda, que o cálculo da multa aplicada deve ser feito em momento posterior conforme determina o fluxograma de processos de apuração de responsabilidade deste TJAM (1330735).

3. DA DIFERENÇA ENTRE CUSTO E VALOR DE MERCADO

Entretanto, não se pode deixar de notar que **os valores relativos às Cestas-básicas compõem o valor pago por este TJAM à empresa**, conforme demonstram as planilhas constantes do Termo de Referência que deu origem à contratação em questão (0802838).

Desta forma, **se as cestas-básicas estão sendo compradas pela contratada por valor menor que o previsto, entende-se que estes descontos devem ser repassados ao contratante, posto que é este quem custeia a compra.**

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. Quanto à apuração de responsabilidade, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de multa no valor de 5,0% (cinco por cento) calculado sobre o valor global atualizado do Contrato;

2. Quanto a diferença entre o valor pago pelo Tribunal e o efetivo custo das cestas-básicas, esta Assessoria opina:

a) por acrescentar itens nas cestas-básicas disponibilizadas aos trabalhadores de forma a igualar o seu custo ao valor pago por este Tribunal de Justiça, ou;

b) pela compensação dos valores nas faturas seguintes a serem pagas por este Tribunal de Justiça do Amazonas;

Entretanto, cabe lembrar que, nos termos do art. 70, I, da Lei Complementar Estadual n.º 17/1997 prevê que ao Presidente do Tribunal de Justiça compete superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do cumprimento do dever por parte dos Magistrados, serventuários e servidores da Justiça.

Nestes termos, esta Assessoria entende que o deferimento, ou não, do pleito, se encontra na esfera da discricionariedade da Presidência.

À consideração superior para deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de Novembro de 2023.

(documento assinado eletronicamente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 30/11/2023, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1327039** e o código CRC **5564A128**.